



**Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA**

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOUSA

RECOMENDAÇÃO nº 15/3º PJ - Sousa/2022

Dispõe sobre a adoção de medidas para efetivar as políticas públicas de inclusão relacionadas ao acesso ao transporte de idosos, estudantes, pessoas com deficiência e pacientes oncológicos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 3ª Promotora de Justiça de Sousa, *in fine* assinada, em exercício perante esta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e IX, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), com fulcro na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, prevista no artigo 127 da Constituição da República;

Assinado eletronicamente por: FERNANDA LUCENA em 01/12/2022

CONSIDERANDO que o art. 176 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) define as formas de atuação do Ministério Público, quanto à promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Recomendação nº 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais, a avaliação da relevância social dos temas em que atuem, a busca da efetividade em suas ações e manifestações e a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la à defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa é um dos fundamentos da República Federativa (art. 1º, III, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Estadual nº 92/10 estabelece, em seu art. 51, I, que é dever do Ministério Público atuar para a garantia do efetivo respeito dos direitos do cidadão, do idoso, da pessoa com deficiência e da vítima de acidente do trabalho pelos poderes públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.741/03 prevê ao Ministério Público, em seus artigos 52 e 74, a função fiscalizatória e interventiva, com o objetivo de preservar os direitos dos idosos, estabelecidos pelo bloco normativo ora vigente, através do manejo de instrumentos administrativos para apurar fatos relevantes à proteção dos idosos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.847/09 assegura aos idosos gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais, reservando-se, para tanto, 2 (duas) vagas, de modo que, caso as referidas vagas já tenham sido ocupadas, o idoso faz jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da passagem, não existindo qualquer regra de antecedência para a aquisição;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013), assegura aos estudantes, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso cobrado do público em geral;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 9.669/2012 regulamenta a cobrança da meia entrada aos estudantes no âmbito de eventos culturais e desportivos, bem como nos transportes terrestres no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) demonstra que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar, com prioridade, a efetivação de diversos direitos sociais, dentre eles o transporte e a acessibilidade;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 7.529/2014 estabelece a gratuidade nos transportes coletivos públicos intermunicipais para as pessoas com deficiência;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Câncer (Lei nº 14.238/2021) define como princípio essencial o acesso universal e equânime ao tratamento adequado;

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo legal afirma que o direito à saúde da pessoa com câncer será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas, de

modo a garantir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social com vistas à preservação ou à recuperação de sua saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 8.115/2010 assegura a passagem gratuita aos Portadores de Câncer, e, se necessário for, a um acompanhante seu, cuja renda familiar seja inferior a 04 (quatro) salários mínimos, em ônibus de linhas intermunicipais, no Estado da Paraíba.

RESOLVE:

RECOMENDAR à empresa Expresso Guanabara LTDA. que adote as seguintes medidas:

1. Ofereça, em todas as linhas que possui, o mínimo legal de vagas gratuitas e com descontos às pessoas idosas, pessoas com deficiência, estudantes e pacientes oncológicos, independentemente da classe do ônibus (convencional, executivo, semi-leito, leito, etc.);
2. Realize a venda de passagens com desconto aos estudantes matriculados em instituições de ensino reconhecidas pelo MEC, independentemente de possuírem polo no Estado da Paraíba, mediante a apresentação de carteira de estudante válida no Estado da Paraíba ou Carteira de Estudante com Certificação Digital com base no ICP – Brasil, na forma da Lei Estadual nº 9.669/2012;
3. Abstenha-se da exigência de intervalo de tempo para início do fornecimento das passagens gratuitas referentes às vagas reservadas, implementando-a desde o momento em que comece a oferta de venda das passagens destinadas ao público em geral.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com todas as cautelas legais.

Sousa/PB, data e assinatura eletrônicas.

FERNANDA PETTERSEN DE LUCENA

3ª Promotora de Justiça de Sousa/PB

Salomão Laurentino Silva Medeiros

Estagiário

Assinado eletronicamente por: FERNANDA LUCENA em 01/12/2022